



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

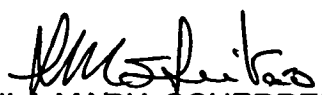
Processo nº. : 10680.016529/98-92
Recurso nº. : 132.911
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994
Recorrente : SAULO TOMAZ FROES
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 04 de novembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.623

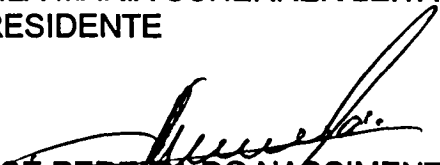
IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – CRITÉRIO DE APURAÇÃO – A partir do ano calendário de 1988, a tributação anual dos rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto, contraria o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.713 de 1988. Dessa forma, a determinação do acréscimo patrimonial a descoberto, considerando o conjunto anual de operações, não pode prevalecer, uma vez que na determinação da omissão, as mutações patrimoniais devem ser levantadas mensalmente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAULO TOMAZ FROES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2003



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.016529/98-92
Acórdão nº. : 104-19.623

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016529/98-92
Acórdão nº. : 104-19.623
Recurso nº. : 132.911
Recorrente : SAULO TOMAZ FROES

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima referenciado, o Auto de Infração às fls. 01/02, para dele exigir o crédito tributário no montante de R\$ 74.169,78, apurado por ocasião da revisão da DIRPF do exercício de 1994 (fls. 03/07), tendo-se constatado acréscimo patrimonial a descoberto apurado conforme demonstrativo de fls. 111/112.

Cientificado em 21/12/98, o contribuinte apresenta impugnação às fls. 122/124, alegando em síntese que:

a) o contribuinte apresentou os documentos que se encontravam em seu poder para comprovar os valores dos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva declarados no Ajuste Anual do exercício de 1994;

b) mesmo tendo apresentado documentos extras que pudessem facilitar a análise que seria feita pela fiscalização, novos, documentos foram solicitados sob o argumento de que faltavam informações explícitas nos documentos apresentados;

c) como se tratava de documentação emitida pelo Banco Nacional, instituição incorporada há vários anos pelo Unibanco, foi solicitada dilação de prazo para atendimento da intimação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016529/98-92
Acórdão nº. : 104-19.623

d) diante da possibilidade de prescrição, não foi possível à fiscalização conceder um prazo suficiente para que o contribuinte pudesse apresentar os documentos em tempo hábil;

e) a falta que motivou o lançamento está sendo sanada nessa impugnação. Como se vê dos documentos apresentados, não há qualquer acréscimo patrimonial a ser tributado. Embora tenha ocorrido um erro de sistema do banco Nacional ao emitir o comprovante consolidado, não aparecendo os rendimentos de Fundo de Aplicações Financeiras, a DIRF analítica traz os rendimentos que motivaram a retenção informada no comprovante consolidado;

f) os recursos aplicados no FAF são provenientes de um empréstimo contraído junto ao Banco Nacional cedido em debêntures. No mesmo dia, vendeu parte das debêntures ao banco Nacional e a outra parte foi aplicada em FAF, conforme DIRF;

g) o demonstrativo elaborado pela autoridade lançadora desconsiderou, equivocadamente, o valor informado como saldo, em 31/12/1992, de CDB Banco Nacional (41.871 UFIR).

A 5ª Turma de julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG, julga o lançamento procedente, alegando em suma que:

- os documentos de fls. 76/129, emitidos pelo Banco Nacional, comprovam que a glosa procedida pela autoridade lançadora não merece reparos, pois não há saldo em 31/12/92, como alega o contribuinte;

- alega o contribuinte que o Banco Nacional emitira o comprovante consolidado, (fls. 76 e 129), erroneamente, tendo omitido os rendimentos auferidos em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016529/98-92
Acórdão nº. : 104-19.623

Fundo de Aplicações Financeiras – FAF, porém, da análise efetuada pela autoridade julgadora, verificou encontrar-se em harmonia com o contido no artigo 1º, inciso I, alínea c, do IN SRF nº 101 de 22/12/93, portanto, não foram emitidos com erros, como também pode-se verificar através da igualdade do montante de imposto de renda retido, informado à fl. 127 e o total informado no demonstrativo consolidado (fls. 76 e 129).

- Nota-se que os rendimentos brutos informados à fl. 127, em todos os meses são dez vezes superiores aos valores que serviram de base à retenção do imposto na fonte à alíquota de cinco por cento sobre o rendimento bruto apropriado diariamente ao quotista, bem como, não guardam consonância com os rendimentos brutos, indicados nos Extratos de operações em Fundos de fls. 80 a 90. Isto, posto, não há que aceitar tais valores;

- Do saldo existente em 31/12/92 na quantia de 94,35 UFIR, comprovado pelos documentos de fls. 76, 80 e 129, foram considerados pela autoridade lançadora nos demonstrativos de fls. 111/112, a título de origem de recursos;

- Do saldo de 47,93 UFIR, (fls. 76 e 129), existente em 31/12/93, foram considerados nas aplicações. As aplicações e resgates que não influenciaram na variação patrimonial, não foram contabilizados no referido demonstrativo de fls. 111/112.

- Com referência às transações financeiras envolvendo as compras e vendas de debêntures do Banco Nacional, analisando-se os documentos de fls. 76 e 129, constata-se que, no ano-calendário de 1993, o interessado não obteve rendimentos líquidos decorrentes de aplicações em debêntures, portanto, não houve o acréscimo patrimonial a descoberto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016529/98-92
Acórdão nº. : 104-19.623

- Por fim, registre-se que, se nas operações casadas realizadas junto ao Banco Nacional o interessado auferiu rendimentos além daqueles que se sujeitaram à tributação exclusivamente na fonte, também estaria caracterizado o fato gerador do imposto de renda, eis que o imposto em questão incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza.

Tendo o contribuinte tomado ciência da decisão em 13/09/02, em 11/10/02 apresenta recurso de fls. 144/149, onde em síntese argumenta que:

a) em preliminar, se houvesse imposto a apurar, este deveria ser apurado mensalmente, de acordo com os rendimentos e ganhos de capital percebidos, de acordo com os artigos 1º, 2º e 3º, §1º, da Lei nº 7.713/88 e os artigos 1º, 2º e 4º, da Lei 8.134/90;

b) no mérito, esclarece que auferira rendimentos provenientes de aplicação financeira que efetuara com verbas provenientes de empréstimo realizado junto ao Banco Nacional S.A., e que se houve omissão de valores investidos, essa falha foi cometida Banco Nacional S.A., que deixou de fornecer ao contribuinte os documentos comprobatórios de rendimentos, em contraposição ao estabelecido na IN SRF Nº 101/93, inclusive deixando de informar aplicação em CDB no montante de 41.871,00 UFIR, declarado no IR ano-calendário de 1992 e 1993, cuja glosa foi apontada pela autoridade fiscalizadora.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016529/98-92
Acórdão nº. : 104-19.623

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso voluntário formulado pelo contribuinte contra decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG, que julgou procedente o lançamento onde lhe é exigido o recolhimento do IRPF, em decorrência de Acréscimo Patrimonial a descoberto.

O lançamento está fundamentado nos artigos 1º a 3º e parágrafos, e 8º, da Lei nº 7.713 de 1988; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134 de 1990, e artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383 1991; c.c. artigo 6º e parágrafos, da Lei nº 8.021 de 1990.

O recorrente argüiu preliminar, alegando que se houvesse imposto a pagar, este deveria ser apurado através de fluxo mensal de conformidade com a legislação que rege a matéria.

Para o deslinde da matéria, impetramos *vênia* para citar os artigos relativos

a:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016529/98-92
Acórdão nº. : 104-19.623

Lei nº 7.713/1988

“Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art.2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(.....).

Não restam dúvidas no sentido de que, pelo contido no dispositivo legal acima citado, a partir do ano calendário de 1989, o imposto de renda das pessoas físicas será devido mensalmente, de sorte que, as mutações patrimoniais devem ser apuradas mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês.

No presente procedimento, conforme se verifica do Quadro Demonstrativo da Evolução Patrimonial de fls.111/112, os acréscimos patrimoniais a descoberto foram apurados através de fluxo de caixa anual, critério esse que contraria os dispositivos mencionados, não podendo assim prevalecer o lançamento fiscal.

Também na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls.02, verifica-se que consta o fato gerador como sendo 12/93 puro e simples, muito embora se verifica que as operações que deram causa ao lançamento estão distribuídas por vários meses do ano de 1993.

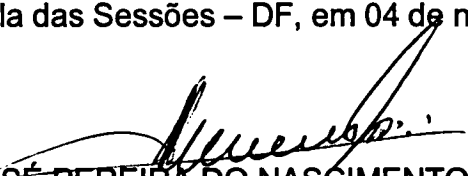


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016529/98-92
Acórdão nº. : 104-19.623

Sob tais considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 04 de novembro de 2003



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO